



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 014 /2021  
15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15.12.2020  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/259/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719130  
RECORRENTE: BINNOS ALIMENTOS LTDA EPP  
CGF: 06.320.671-4  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** A empresa autuada recebeu mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Fato gerador da obrigação principal diverso da obrigação acessória. Responsabilidade objetiva em matéria tributária, consoante o previsto no art. 136 do CTN. Exclusão dos sócios da empresa na autuação rejeitada por voto de desempate do Presidente. Multa inserta no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/96 na redação a época do fato gerador. Decadência afastada, uma vez que se trata de obrigação acessória, aplicando o previsto no art. 173, I do CTN. Recurso ordinário conhecido e provido para decidir pela **parcial procedente**, exclusão de nota fiscal nº 40.646 pois foi cancelada. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN; art. 157/158, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Nota fiscal eletrônica. Selo fiscal de trânsito. Responsabilidade objetiva. Fato gerador. Obrigação acessória. Sócio. Exclusão. Evento. Cancelamento da operação. Parcial Procedente.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais .*

*Ao analisarmos as notas fiscais entradas interestaduais em confronto com os registros do sistema cometa/sitram, constatamos a falta de selo fiscal em notas fiscais, totalizando R\$ 126.527,83. vide inf. Complementar. ”*

O agente atuante apontou como violado o art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “m” c/c parágrafo 12 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	24.394,52
<b>TOTAL</b>	<b>24.394,52</b>

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

**“ Analisando as informações do Laboratório Fiscal, mais especificamente as notas fiscais eletrônicas destinadas ao estabelecimento fiscalizado, em confronto com os dados registrados no sistema COEMETA/SITRAM desta Secretaria de Fazenda, constatamos a existência de notas fiscais de entradas interestaduais (conforme relatório anexo), num valor total de R\$ 126.527,83 ( cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), que não foram seladas nos Postos Fiscais de Fronteiras do Estado do Ceará.**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 19/29 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 190/19 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade no art. 123, III, “m”, c/c § 12 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Após intimada da decisão a empresa apresenta recurso ordinário aduzindo basicamente que:

- I- Da impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da atuada;
- II- Da decadência parcial;
- III- Da necessidade de reenquadramento para o art. 123, III, “u” da Lei nº 12.670/96;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na instância singular.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em razão do julgamento pela procedência da autuação.

No caso em questão a empresa atuada é acusada de receber mercadoria acompanhada de documentos fiscais sem aposição de selo fiscal de trânsito, com valor da operação de R\$ 126.527,83 com exigência de multa de R\$ 24.394,52.

No tocante a alegação da recorrente da ocorrência de decadência parcial, informe que o colegiado entendeu que no caso de obrigação acessória, deve ser aplicado o previsto no art. 173, I do CTN, uma vez que se trata de lançamento direto de acordo o gizado no art. 149, VI, do CTN, ou seja, trata-se de auto de infração com exigência de multa isolada.

Insta esclarecer que quanto ao pedido da impugnante para que sejam excluídos da autuação os sócios elencados pela Fiscalização como corresponsáveis, foi rejeitado, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que os sócios não fazem parte do pólo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.

Esclareça que o fato gerador da obrigação principal é diferente do da obrigação acessória, assim o fato de ter sido emitido a nota fiscal, bem como recolhido o imposto, não torna a exigência fiscal irregular, haja vista que trata de uma obrigação acessória. E que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, independe da intenção e dos efeitos do ato, sendo necessário apenas a demonstração de que ocorreu a violação a lei tributaria por parte do contribuinte.

Calha informar que conforme planilha anexa às fls. 10/11 dos autos, verificamos que as notas fiscais objeto da autuação acobertaram mercadorias sem o selo fiscal de trânsito, com notas não



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

seladas e não escrituradas(R\$ 121.466,45) aplicando 20% e notas não seladas, porém escrituradas(R\$ 5.061,38) aplicando 2%.

No que trata da alegação de que não existiu prejuízo ao erário estadual, pois a maioria dos produtos, de que trata a autuação, é sujeita ao regime de substituição tributária, atividade de panificação, diga que a autuação trata de cobrança de multa isolada, sendo aplicada a específica para o caso de nota fiscal sem selo e não escriturada.

Urge noticiar que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, segundo o previsto no art. 136 do CTN, que independe da intenção do sujeito passivo, não levando e conta a boa-fé do contribuinte e nem se trata de mero formalismo estéril, mas sim de comando no sentido de fiscalizar o cumprimento da obrigação principal.

Em primeiro momento, insta destacar o previsto no Código Tributário Nacional- CTN, sobre obrigação acessória:

**“ Art. 113. (...)**

**§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.**

**“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”**

Com base nestes artigos, o legislador cearense disciplinou a obrigação acessória do selo fiscal de trânsito no art. 157 e art. 158, § 2º do Decreto 24.569/97, mesmo sendo nota fiscal eletrônica, assim editado:

**“ Art. 157. A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”**

**“Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.”**

**§ 2º. Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Desta forma, existe a obrigação acessória, no período da infração de selagem das notas fiscais que entram ou saírem do estado do Ceará, com o objetivo da arrecadação e fiscalização das operações.

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Quanto a tipicidade da multa inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, vigente a época do fato gerador, ao caso, compreendemos que estão presentes todos os elementos do tipo, já que ocorreu o recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal ( DANFE) sem o selo fiscal de trânsito, já que o legislador não fez diferença de ser o selo físico ou virtual.

Impõe destacar o previsto na cláusula décima do Ajuste nº 07/05, em que o contribuinte poderia usar para não reconhecer as operações tendo ele como destino.

No que trata da aplicação da multa sugerida pela recorrente (art. 123, III, "u" da Lei nº 12.670/96) entendeu o colegiado que a tipificação nos autos é de nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito, é que a penalidade sugerida aplica-se quando o contribuinte comprova que a operação não ocorreu, mas deixar de manifestar o evento "desconhecimento da operação", o que não é o caso dos autos.

No tocante as operações aplicam-se a penalidade inscrita no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96-LICMS, por ser a específica para o caso, contudo, deve ser excluída a nota fiscal nº 40646 ( R\$ 4.058,88) por estar comprovado o cancelamento da operação conforme fl. 82 dos autos.

**Pelo exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento em parte para decidir pela **parcial procedência** da autuação.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### NOTAS FISCAIS SELADAS E NÃO ESCRITURADAS

Base de cálculo: R\$ 117.407,57

Multa: R\$ 23.481,51 (20% vr. operação)

#### NOTAS FISCAIS NÃO SELADAS, PORÉM ESCRITURADAS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Base de cálculo R\$ 5.061,38

Multa: R\$ 101,23( 2% vr operação)

**TOTAL: Multa.....R\$ 23.582,74**

É como voto.

### 03 – DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/259/2018 – Auto de Infração nº 1/201719130.**  
**RECORRENTE: BINNOS ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES.**  
**Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1- Quanto à alegação de ilegitimidade da atribuição de corresponsabilidade dos sócios da recorrente** - Afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que falta legitimidade à recorrente para defender direito dos seus representantes legais. Foram votos vencidos os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho, Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **2- Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos fatos geradores anteriores a 07 de novembro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o presente caso, é de obrigação acessória, aplica-se a norma do art. 173, inciso I, do CTN; **3- Quanto ao reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 123, III, “u” da Lei nº 12.670/96** - Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de Nota Fiscal sem o selo fiscal de trânsito, no presente caso, é adequada a indicada pelo autuante; **4- No mérito**, a 3ª Câmara afasta a alegação da autuada de que não houve prejuízo ao erário público, pois a maioria dos produtos, de que trata a autuação, é sujeita ao regime de Substituição Tributária – atividade de panificação. Indeferem, também, os demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

probatórios aptos a afastar a infração preceituada. Na sequência, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, excluindo da autuação a Nota Fiscal nº 40.646 por estar comprovado o cancelamento da operação, conforme fl. 82 dos autos e, para as demais NFs, aplicar o art. 123, III, "m" e art. 123, § 12 ambos da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Aécio Mota de Sousa.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.09 07:40:46 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

Lucio flavio  
Lúcio Flávio Alves  
alves

Assinado de forma digital  
por lucio flavio alves  
Dados: 2021.03.01  
12:26:42 -03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_